



48

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11803/2018
Data: 30/10/2018 Horário: 15:04
Legislativo -

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação

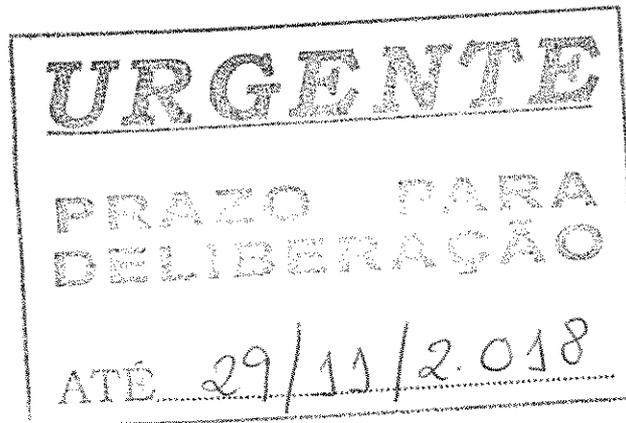
Rib. Preto, 30 OUT 2018

78

Of. Nº 2.606/2.018-C.M.

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 191/2017 que: “**DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE NOS PROCESSOS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 197/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Com o Projeto de lei, o legislador pretende exercer a função de planejamento dos programas, projetos e atividades do Poder Executivo, determinando, como postura municipal, a realização de “um amplo relatório de fiscalização contendo imagens, em foto e vídeo, dos serviços a serem realizados e, após, dos serviços que efetivamente foram realizados”.

A Constituição estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelo Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Considerando os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, mantém-se a exclusividade da iniciativa das matérias a nível municipal, nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, que prescreve:

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, o presente Projeto de lei, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, bem como as atribuições de seus órgãos, trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

É vedado ao Legislativo Municipal mediante projeto de lei de autoria parlamentar, obrigar o Executivo a adotar programas, projetos ou atividades.

Isto porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, emitindo verdadeira ordem ao Chefe do Executivo para executar ações concretas e específicas.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

O §1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto define bem a atividade de planejamento do Poder Executivo:

“Art. 83 – (...)

§1º - Entende-se por Processo de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.”

Quando da determinação legislativa no sentido de que o órgão do Poder Executivo realize tarefas próprias, o presente Projeto de lei originou, de forma direta, aumento de despesa para as contas públicas. Ocorre que tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal, tanto assim, que em seu próprio texto traz inserção no Plano Plurianual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Fica evidente no presente caso que o Legislativo Municipal invadiu a competência do Executivo, impondo a instituição de procedimento de execução de atividades administrativas da municipalidade sem demonstrar a existência de recursos para sua execução.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Por esta razão, foram contrariados os Artigos 5º (independência e harmonia entre os Poderes) e 25 (indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer face a novas despesas criadas).

Além disso, a criação de programas, projetos e atividades é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 197/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 197/2018
Projeto de Lei nº 191/2017
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE NOS PROCESSOS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica por esta Lei, estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, secretarias, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, e empresas públicas que, antes de ser efetuada a liquidação do empenho e respectivo pagamento pelo ente contratante deverá ser precedido de um amplo relatório de fiscalização contendo imagens, em foto e vídeo, dos serviços a serem realizados e, após, dos serviços que efetivamente foram realizados em cumprimento ao princípio da transparência.

Parágrafo único. O documento mencionado no *caput* do artigo 1º será disponibilizado nos respectivos processos licitatórios e de compras, ficando também disponível na íntegra pelo portal de transparência no *site* da Prefeitura Municipal ou outro meio vinculado.

Artigo 2º - As despesas necessárias para a execução e o custeio da presente Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 3º - Inclui ainda nas unidades gestoras, PREFEITURA MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO, DAERP, CODERP, TRANSERP, FUNDAÇÃO PEDRO II, GUARDA CIVIL MUNICIPAL, FUNDET, FORTEC, na Lei Municipal nº 14.116, de 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.036, de 31 de julho de 2017 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2018.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente